

1. INTRODUÇÃO:

O enfrentamento da questão envolvendo milhões de pessoas deslocadas no mundo inteiro (segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados o maior número da história), denuncia a necessidade de reprogramar a sociedade para atuar e repensar o enfrentamento de uma crise de humanidade.

Assistimos, nos últimos anos, há diversas violações dos direitos humanos, causados por diversos conflitos políticos, civis, guerras, atuações de grupos terroristas, horrores do narcotráfico, desastres naturais, além da falta de vontade política e crise financeira mundial por parte de diversos Estados, tendo um efeito social devastador e a expulsão de milhares de pessoas dos seus lares.

A missão da comunidade jurídica de repensar a forma de tornar efetivo o direito não é atual, mas deve ser buscada e perseguida de forma incansável sendo motivadora para escolha do presente tema. A evolução legislativa deve ser acompanhada pelos estudiosos e pesquisadores do Direito, e veiculada de forma interpretativa a fim de exercer o papel hermenêutico e esclarecedor, mas sobretudo para estabelecer um olhar crítico e corretivo de imperfeições.

Neste sentir, o presente artigo vem analisar a Declaração de Nova York e as perspectivas de implementação do quadro integral de respostas aos refugiados, CRFF, bem a construção pelos atores internacionais do pacto global para Refugiados (GCR) previsto para 2018.

Comparado ao momento histórico de Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 pelo Alto Comissário Assistente de Proteção do ACNUR, Volker Turk¹, este novo movimento legislativo e protetivo dos Direitos dos Refugiados abrange uma iniciativa integrada dos Estados, sociedade civil, da Organização das nações unidas e do ACNUR em busca de um combate ao problema, de forma multi-participativa, consagrando na prática o Princípio da Solidariedade, da cooperação internacional e da responsabilidade partilhada.

Assim, metodologicamente realizamos a pesquisa através da coleta de estudos e notas conceituais sobre o tema, além de reflexões de doutrinadores consagrados

¹Fonte: ACNUR <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>. Acessado em 14 de junho de 2017.

de forma a melhor esclarecer o desenvolvimento das ideias ora elaboradas, bem como difundir os ideais que permeiam tal declaração.

Ainda, a divulgação das diretrizes estratégicas do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, que analisam os passos a serem dados para os próximos cinco anos, reforçam a ideia de que declaração de Nova York não seja uma mera lista prescritiva, mas uma nova postura dos atores internacionais no combate aos deslocamentos forçados e na proteção do refúgio.

Sendo assim, o intuito do presente artigo é despertar o compromisso de todos, na concretização efetiva dos direitos humanos, em especial a conscientização da solidariedade para com os refugiados nos dias atuais.

Neste sentir, a busca pela efetividade dos direitos fundamentais é atual e contínua não sendo suficiente apenas a prescrição de Direitos em um diploma legislativo, em razão disto, Norberto Bobbio já advertia que:

“Descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes, outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isto, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos Sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade, mas sabemos todos, igualmente, que a proteção internacional é mais difícil do que a proteção no interior do Estado, particularmente no interior de um Estado de direito. Poder-se-iam multiplicar os exemplos de contraste entre as declarações solenes e sua consecução, entre a grandiosas das promessas e a miséria das realizações. Já que interpretei a amplitude que assumiu atualmente o debate sobre os direitos do homem como sinal do progresso moral da humanidade, não será inoportuno repetir que este crescimento moral não se mede pelas palavras, mas pelos fatos.”²

Assim, importante a compreensão da crise ora vivenciada a fim de identificar problemas a serem perseguidos na implementação do quadro de respostas da Declaração de Nova York.

2. PANAROMA DA CRISE HUMANITÁRIA DO SÉCULO XXI:

²Bobbio, Norberto. A Era dos Direitos. Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. -10 reimpressão. Pág. 60.

Em quase duas décadas do século XXI, o cenário mundial é de crise. Vivenciamos em diversos países, crises econômicas que refletem níveis de pobreza extrema e desigualdade social.

Somados a isto, a violação dos direitos fundamentais humanos em muitos Estados e a falta de garantia da sua proteção, leva-nos a refletir o sistema do mundo de expulsão que vivemos neste século.

Segundo Saskia Sassen :

“Enfrentamos um terrível problema em nossa economia política global: o surgimento de novas lógicas de expulsão. Nas duas últimas décadas, houve grande crescimento da quantidade de pessoas, empresas e lugares expulsos das ordens sociais e econômicas centrais de nosso tempo.”³

São as lógicas de expulsões e desigualdade de renda, fome e miséria que levam milhares de pessoas a saírem em busca de novos horizontes e vidas melhores, os migrantes econômicos.

Entretanto, ainda são os conflitos e as guerras que levam o maior contingente de pessoas a fugirem de seus países, sendo a principal causa de elevação do número de refugiados e deslocados internos nos dias atuais.

Neste aspecto, nas últimas décadas, multiplicaram-se os violentos conflitos civis e guerras, provocando o maior contingente imigrantes e refugiados desde a criação do ACNUR. Como exemplos, podemos citar: a crise na Síria, a guerra do Afeganistão, os conflitos civis em Honduras, Guatemala, Paquistão, República Centro africana, Egito, Líbia, Tunísia, Quênia, Nigéria dentre outros, todos com formas extremas de violações dos direitos humanos e graves danos, sobretudo à população civil.

Neste Grupo, a Síria registrou o maior número de solicitantes de asilo, seguidos pelo Afeganistão e Paquistão. 4

Segundo dados do Acnur, a cada minuto vinte e quatro pessoas são forçadas a deslocar-se de suas casas e fugir para garantir a proteção de suas vidas e dos

³ SASSEN, Saskia. Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global/ Saskia Sassen; tradução Angelica Freitas – 1ª ed. – Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2016. Pag. 09.

⁴Dados da Agência da ONU para Refugiados. In: <http://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>.(Acessado em 10 de junho de 2017).

direitos humanos fundamentais. Hoje temos mais de 244 milhões de migrantes, sendo 65 milhões de deslocados forçados, dentre os quais 21,3 milhões são refugiados, 40 milhões são deslocados internos, 3 milhões são solicitantes de asilo.⁵

Não podemos deixar de mencionar que as piores crises humanitárias se encontram em focos presentes em países em desenvolvimento: na África, Oriente Médio, Ásia e América Latina, sendo estes também os continentes onde se encontram os países de primeiro acolhimento.

O que percebemos em muitos países é a ausência completa de um Estado, o esfacelamento de estruturas e organização de sociedade, a ausência de garantia e desrespeito manifestos de direitos básicos, de forma a consagrar a fuga massiva em proteção do direito à vida por muitas pessoas.

Por outro lado, preconceitos, tendências xenofóbicas e racistas, juntamente com ideais de segurança nacional no combate ao terrorismo, levam os países desenvolvidos a fecharem as fronteiras, sob o argumento da proteção do território e de seus nacionais, acentuando ainda mais a problemática observada.

Ademais, os países de segundo acolhimento, especialmente na União Europeia, mostram resistência e ineficácia na recepção dos refugiados e migrantes. Tal política estimula ainda mais pessoas arriscarem suas vidas em rotas alternativas de fluxos migratórios, bem como o aumento das redes de contrabando, dos crimes de tráfico de pessoas, além de surgimentos de campos e prisões de acolhimento semelhantes aos campos de concentração vivenciados pela humanidade na segunda guerra mundial.

Segundo dados recentes da Organização Internacional das Migrações das Nações Unidas, até 11 de junho de 2017, 73.189 imigrantes e refugiados entraram na Europa pelo Mar mediterrâneo, através da Itália, Grécia ou Chipre, no entanto, mais de mil e oitocentas e oito pessoas não sobreviveram a travessia.⁶

⁵Dados da Agência da ONU para refugiados. In: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo>; (Acessado em 10 de junho de 2017).

⁶ Dados da OIM- Organização Internacional da migração. In <https://www.iom.int/news/mediterranean-migrant-arrivals-reach-73189-2017-1808-deaths>. (Acesso em 14 de junho de 2017).

Números como estes, revelam a desumanidade no acolhimento e a incapacidade dos países em absorverem tal contingente humano de forma emergencial. Falta vontade política, verbas públicas e um olhar de solidariedade a seres humanos em situações degradantes.

Da mesma forma, se registra a falta de intervenção dos países de uma forma geral nos locais de crise, sob alegação da manutenção da soberania dos Estados, a ausência de uma política pacificadora, muitas vezes fomentada com omissão intencional dos países do Conselho de Segurança de ONU, reforçam os mais sangrentos conflitos da história da Humanidade.

Soma-se a presente crise os números alarmantes dos fluxos migratórios resultantes dos desastres ambientais, que forçosamente deixam suas casas em buscas de novas condições de vida, os refugiados ambientais.

Como bem observa Flávia Piovesan, são formas contundentes de violações dos Direitos Humanos que ameaçam os dias atuais, senão vejamos:

“O deslocamento forçado de pessoas, por si só, é reflexo de um padrão de violação de direitos humanos, levando, por sua vez, a outras violações. Na ordem contemporânea, aos refugiados políticos do passado aliam-se os refugiados econômicos do presente, na medida em que crescente fluxo de deslocamento de pessoas tem como razão a negação de direitos sociais básicos sob a forma de miséria, pobreza e exclusão social. Emerge, ainda, a categoria de refugiados ambientais, tendo em vista que, de igual modo, os danos ambientais têm gerado um crescente fluxo migratório, com o deslocamento forçado de pessoas compelidas a lutar por novas condições de vida em outras regiões e país.”⁷

São tempos de crise, que merecem um olhar atento e uma reflexão social de forma globalizada, é um desafio sobretudo moral, um repensar o mundo e sua forma de implementar os direitos humanos fundamentais, a necessidade de implementação do Princípio da Solidariedade Internacional e responsabilidade partilhada, entre os países de acolhimentos, países doadores, organizações não-governamentais, governamentais, atores do setor privado, instituições financeiras e cada indivíduo, como forma de redução do panorama de expulsões ora demonstrado.

No final da sua obra sobre o século XX, Eric Hobsbawn, já anunciava, que:

“ O futuro não pode ser uma continuação do passado, e há sinais, tanto externamente quanto internamente, de que chegamos a um ponto de crise

⁷PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 9ª. edição. rev. , ampl. E atual.-São Paulo> Saraiva, 2016. Pag. 274.

histórica. As forças geradas pela economia tecnocientífica são agora suficientemente grandes para destruir o meio ambiente, ou seja, as fundações materiais da vida humana. As próprias estruturas das sociedades humanas, incluindo mesmo algumas das fundações sociais da economia capitalista, estão na iminência de ser destruídas pela erosão do que herdamos no passado humano. Nosso mundo corre o risco de explosão e implosão. Tem de mudar.”⁸

De fato, chegamos em um ponto em que há necessidade de refletir e mudar a política internacional de proteção aos refugiados e reforço dos direitos conquistados no decorrer do século XX. Não se pode negar a relevância dos instrumentos legislativos como a Convenção de 1951 e o protocolo de 1967, mas o cenário ora tratado exige uma resposta mais proativa dos Estados e da Sociedade, um repensar e sobretudo um agir com mais humanidade e solidariedade.

3. A DECLARAÇÃO DE NOVA YORK: IMPLEMENTANDO O QUADRO DE RESPOSTA INTEGRAL AOS REFUGIADOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

Analisando o Direito Internacional em um mundo em transformação, Cançado Trindade, verifica as mudanças e conquistas da humanidade no combate as dificuldades enfrentadas pelas comunidades internacionais na proteção dos direitos conquistados até Século XXI, senão vejamos:

“É este um grande desafio que enfrentamento neste início de Século XXI, que consiste, em última análise, em assegurar a proteção da vida humana e a melhoria das condições de vida de todos os seres humanos, sem discriminação de qualquer tipo, e em uma perspectiva temporal, abarcando as gerações presentes e futuras. O atual reconhecimento da centralidade, na agenda internacional do novo século, das condições de vida de todos os seres humanos, corresponde a um novo ethos de nossos tempos, e dá expressão, em nossos dias, a busca continuada da realização do ideal da civitas maxima getium, visualizado e cultivado pelos fundadores do direito internacional..”⁹

Sob uma perspectiva legislativa dos direitos humanos diversos diplomas trazem a proteção aos Refugiados sendo importante destacarmos:

- a) a Carta das Nações Unidas assinada em São Francisco, em 1945;
- b) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948;

⁸HOBBSAWN, Erica J. , 1917- Era dos Extremos: o breve século XX:1914-1991./ric Hobsbawn; tradução Marcos Santarrita, revisão técnica Marica Célia Paoli.- São Paulo: companhia das letras, 1995.

⁹TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. O Direito Internacional em um mundo em Transformação. Rio de Janeiro, 2002. Pag.

- c) a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados;
- d) o Protocolo de Nova York de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados;
- e) a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, adotada em 1969, pela Organização da Unidade Africana (OUA);
- f) a Declaração de Cartagena de 1984.

Liliana Jubilut traz, ainda, uma análise dos atos unilaterais referentes aos refugiados, neste sentido:

‘Podem-se citar, ainda, como atos unilaterais relativos aos refugiados o Plano de Ação Integral para os Refugiados do Sudeste Asiático, aprovado pela Segunda Conferência Internacional sobre Refugiados do Sudeste Asiático, em 1989, e algumas recomendações do Conselho da Europa, como a recomendação 787(76) sobre harmonização da prática em matéria de elegibilidade de acordo com a Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de Nova York de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1976. Além desses atos unilaterais específicos sobre refugiados, existem atos que tratam essencialmente de outros temas, mas trazem em seu bojo algumas considerações relativas ao tema aqui estudado. Exemplos disso vêm a ser a Resolução 1373 de 28 de setembro de 2001 do Conselho de Segurança da ONU, que discorre sobre o terrorismo e em seu artigo 3.º incisos f e g trata da temática dos refugiados, com vistas a impedir que este status seja atribuído a pessoas que praticaram atos terroristas, a fim de não minar a credibilidade daquele instituto de Direito Internacional,²⁵⁷ e as já mencionadas Resoluções 107 da Assembleia Geral da ONU e 73/2001 do Conselho Econômico e Social. Ademais, a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), adotada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, também é um ato unilateral a ser destacado, pois alterou a ideia compartimentalizada dos direitos humanos existente durante a Guerra Fria e instituiu a visão de sua unicidade, que vige hoje em dia, além de mencionar, em seu artigo 23,²⁵⁸ diretamente o tema dos refugiados e fazer referência a ele ou a suas causas em várias outras passagens. Tais atos unilaterais têm contribuído para a atualização e desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados e para a melhoria da proteção dos refugiados pela comunidade internacional.¹⁰

Outro importante documento é Agenda para Desenvolvimento sustentável para 2030, que reforça os objetivos a serem perseguidos pelo quadro integral de respostas para refugiados.

Os instrumentos legislativos que antecedem a Declaração de Nova York fazem parte de uma preocupação mundial com a temática e representam grande avanço em

¹⁰Jubilut, Liliana Lyra O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro / Liliana Lyra Jubilut. - São Paulo: Método, 2007.

sua proteção, mas necessitam de atualização no enfrentamento da grave crise humanitária vivenciada nos dias atuais.

Isto porque para alguns doutrinadores a Convenção de 1951 para refugiados encontra-se antiga e desatualizada, não acompanhando as necessidades e grandes fluxos de refugiados nos dias atuais, além da limitação de motivos para definição do status de refugiado não refletir as situações fáticas de refúgio vivenciada em diversos países.¹¹

Assim, no dia de 19 de setembro de 2016, na Cúpula da sede da ONU em Nova York, 193 países adotaram na Assembleia geral, por unanimidade, uma declaração durante a reunião de alto nível sobre grandes movimentos de refugiados e imigrantes, trata-se da Declaração de Nova York para Refugiados.¹²

Referido documento, vem trazer novas perspectivas no tratamento para os grandes deslocamentos de pessoas no mundo e a crise humanitária sem precedentes acima anunciada. Como sustentando pelo Alto Comissário Assistente de Proteção do Acnur, Volker Turk:

“É correto dizer que este novo plano apresenta um conjunto de práticas com as quais estamos envolvidos por décadas. Mas existem alguns novos aspectos de foco nos refugiados e comunidades de acolhida; o fato de que os atores de desenvolvimento devem entrar em cena com mais antecedência; uma abordagem mais abrangente que envolve saúde, educação ou apoio à comunidade de acolhida. Isso também significa uma mudança estratégica na forma como a comunidade internacional se engaja com os refugiados, com as comunidades de acolhimento e os países anfitriões. Ela é orientada para as pessoas, para quem foi diretamente afetado, e promove a maquinaria necessária para assegurar que os refugiados tenham apoio”¹³

É uma declaração de natureza política que busca um novo olhar e atuação na proteção aos refugiados, independentemente de sua condição.

Isto propõe uma mudança estratégica no tratamento aos direitos humanos dos refugiados pela comunidade internacional, com foco nos países de acolhimento e na forma como esta deve se dar, de forma rápida, humana, digna e respeitosa a condição de vida humana, na resiliência e autossuficiência dos refugiados, também na atuação

¹¹Neste sentido vide Jane McAdam. In: Jane McAdam; The Enduring Relevance of the 1951 Refugee Convention. *Int J Refugee Law* 2017; 29 (1): 1-9. doi: 10.1093/ijrl/eex017. Pg. 1

¹²Declaração de Nova York. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/71/L.1>. Acessado em 05 de junho de 2017.

¹³Dados do Acnur. In: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>

dos países de desenvolvimento, na forma como os assentamentos são disponibilizados, e ainda na proteção da reunião familiar.

Outro ponto importante, é que há uma preocupação manifesta com os grupos de vulneráveis. Especialmente com as crianças, menores desacompanhados, meninas e mulheres, na proteção e repressão à violência sexual, na condição de acolhimento e tratamento de forma a diminuir os danos já sofridos por um deslocamento forçado, bem como com as minorias étnicas e religiosas, e ainda com os deficientes e idosos. Grupos por vezes esquecidos nos textos legislativos e com direitos não claramente estabelecidos na convenção e nos diplomas acima citados.

Outrossim, o presente instrumento vem trazer uma percepção na questão da educação para refugiados, visando garantir o acesso à escola primária e secundária pelas crianças e jovens refugiados, também facilitando o acesso para os maiores a educação superior, além da facilitação ao mercador de trabalho.

A inovação da Declaração vem no sentido de buscar consagrar direitos humanos dos refugiados, mas através de uma participação de todos os atores internacionais, sobretudo no envolvimento dos países que integram as Nações Unidas. Neste aspecto, a mesma se consolida com força nos princípios da solidariedade, da cooperação internacional e da responsabilidade partilhada.

Assim, segundo a Declaração os Estados-membros, as organizações internacionais, as organizações não governamentais, governamentais, entidades financeiras, autoridade locais, mídia, universidades e os próprios refugiados devem desempenhar os seus papéis, implementando as medidas projetadas na declaração de forma prática.

Como vista ao combate da grave crise de refugiados enfrentada por diversos países, em todos os continentes, a declaração traz, em seu anexo I, um quadro de respostas integral aos Refugiados de forma geral e humanitária, estabelecendo, dentre outras as seguintes medidas:

- a) Prestar uma acolhida e recepção humanitária;
- b) Apoiar as necessidades iminentes e persistentes,
- c) Apoiar os países de acolhimento, a fim de que possam incorporar planos de desenvolvimento nacional,

- d) Buscar soluções duráveis como repatriamento voluntário, integração local, reassentamento e outras formas alternativas de soluções permanentes, garantindo o regresso e condições seguras de retorno;
- e) Buscar parcerias para implementação das soluções;¹⁴

Neste aspecto, com relação ao acolhimento e recepção, há a manifesta intenção dos países de buscar uma identificação e a promoção e facilitação de documentação adequada, bem como garantia de condições dignas de sobrevivência, com acesso a alimentos, água, moradia, remédios, de forma a minimizar o sofrimento dos que sofrem esta condição.

Tratam-se, neste aspecto, de direitos básicos que vem sendo negligenciados muitas vezes pelos países desenvolvidos no acolhimento dos Refugiados. Há denúncias das mais diversas formas de violação destes direitos para com estas pessoas nos campos de acolhimento, ainda desrespeito ao princípio do non-refoulement.

Da mesma forma, dificuldades na identificação e confecção impedem a continuidade da vida do refugiado e integração local como solução duradoura, impossibilitando a sua adaptação e acesso a serviços sociais básicos. Falta vontade política e abertura de medidas legais para implementação de direitos básicos, sem as quais não será possível tal implementação.

Neste aspecto, Volker Türk e Madeline Garlick, trazem os benefícios desta medida a ser perseguida, na medida em que garante a proteção e identificação adequada e facilitam o acesso a direitos sociais necessários.¹⁵

A Declaração visa atingir soluções duráveis e além das conhecidas, como repatriamento, reassentamento e integração local. De fato, a questão da integração local reforça a necessidade de medidas práticas de acolhimento nos diversos países de forma a facilitar o cumprimento, não adianta abrir as fronteiras sem que haja uma política pública séria para o acolhimento. Países como Uganda, Brasil e Equador se

¹⁴Para análise integral do texto legislativo, vide Anexo I da Declaração de Nova York. Disponível in: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/71/L.1>.

¹⁵Volker Türk, Madeline Garlick; From Burdens and Responsibilities to Opportunities: The Comprehensive Refugee Response Framework and a Global Compact on Refugees. *Int J Refugee Law* 2016; 28 (4): 656-678. doi: 10.1093/ijrl/eew043.

colocaram como voluntários para implementação do CRFF na acolhida e integração local com os refugiados. 16

O apoio as necessidades dos países de acolhimento, muitas vezes em condições econômicas desfavoráveis e com dificuldades de prestar a assistência aos próprios nacionais, impelem a necessidade de busca e implementação de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento local, em cooperação com países doadores e setor privado, assim há necessidade de colaboração participativa na implementação de programas e projetos sociais em benefício dos refugiados e da própria população do local onde foram acolhidos, através da captação de recursos;

Conforme relatório de diretrizes estratégias 2017-2021, o Acnur esclarece que:

“ Um elemento central na abordagem estabelecida na Declaração de Nova York é um Quadro integral de respostas aos Refugiados (CRFF – Comprehensive Refugee response framework em inglês) que visa assegurar o envolvimento de uma coalisão muito mais ampla de atores, incluindo os atores do desenvolvimento e o setor privado, no tratamento imediato e longo prazo das necessidades dos refugiados e das comunidades de acolhimento, e apoia-los a tornarem-se resilientes e autossuficientes. Igualmente importante é o apelo aos Estados para que ampliem as oportunidades para solução.17

Neste aspecto, haverá uma busca pela responsabilidade compartilhada, países de acolhimento não podem e não devem suportar os custos da acolhida de forma unilateral.

Além disto, o estímulo a programas de reassentamento visam aumentar o número tão baixo observado nos últimos anos com relação a este procedimento.

Ainda, a intenção é buscar atuações inovadoras na gestão do acolhimento e proteção ao Refugiados, o empreendedorismo e parcerias com o setor privado levam a buscar soluções pragmáticas para implementação do quadro de resposta.

Da mesma forma, haverá captação de verbas e parcerias inovadoras para desenvolvimento local em benefício da população e dos refugiados. A declaração fala

¹⁶ De acordo com dados fornecidos pelo UNHCR. In: <http://www.unhcr.org/news/latest/2017/6/5943fe0a4/refugee-participation-key-comprehensive-response.html>. (Acessado em 16 de junho de 2017.)

¹⁷ Fonte: UNHCR. Strategic Directions, 2017-2021. Disponível em <http://www.unhcr.org/5894558d4.pdf>. (Acesso em 10 de junho de 2017).

em países doadores, captação de recursos para combater as situações de acolhimento e emergências.

Não somente a responsabilidade é endereçada aos países, mas também aos refugiados. A declaração usa termos como autossuficiência e resiliência dos Refugiados. Isto significa que a política internacional de acolhimento e integração, deve ser voltada para que eles não se tornem dependentes de auxílio, mas que sejam atores reais de desenvolvimento.

Experiências para a independência dos refugiados, estímulos em programas de educação e abertura do mercado de trabalho pelos países em que se apresentam, demonstram que os refugiados podem ser atores e colaboradores da economia local e trazem soluções alternativas a problemática.

“Devemos garantir que os refugiados sejam incluídos não apenas como beneficiários, mas como atores reais”, disse o alto-comissário da ONU, Filippo Grandi, na Consulta anual com as organizações não governamentais promovidas em junho de 2017 e que tinha como tema central a implementação do quadro de respostas integral aos Refugiados.¹⁸

Ainda, a Declaração propõe iniciar negociações intergovernamentais para uma Conferência Internacional a desenvolver um Pacto para migração segura, regular e organizada para o ano de 2018.

O pacto global para 2018, deve ser elaborado, de acordo com a Agência Nacional da ONU para Refugiados, de forma a abranger duas partes, quais seja:

A) O Quadro de Resposta Integral aos Refugiados completado por um preâmbulo e parágrafos de conclusão.

b) Um programa de ação que se baseará em boas práticas de todo o mundo e estabelecerá medidas específicas a serem tomadas pelos Estados membros da ONU e outros para operacionalizar os princípios da Declaração de Nova York.

Entretanto a opinião dos autores não é unânime e muitos têm criticado a declaração por uma falta de visão, por não abranger (embora reconheça o problema

¹⁸Disponível no site do UNHCR, In: <http://www.unhcr.org/news/latest/2017/6/5943fe0a4/refugee-participation-key-comprehensive-response.html>. (Acessado em 16 de junho de 2017.)

de pessoas com condições desumanas semelhantes aos refugiados) os migrantes, os deslocados internos e os refugiados ambientais mantendo as razões e motivos declinados na Convenção de 1951, bem como por não propor soluções efetivamente mais práticas relacionadas ao tema.

Não obstante as críticas formuladas a Declaração, não se pode negar a importância do seu valor, ainda mais quando formulado por 193 países, o que demonstra ao menos um comprometimento em alto nível global em buscar soluções no combate as situações de desumanidade vivenciada pelos refugiados no panorama global. Ademais, ela incorpora um valor fundamental, que há muito vem sendo negligenciado pelos países, a solidariedade.

Em tempo, não se pode deixar de mencionar que a Declaração do Milênio no ano 2000, elegeu a Solidariedade como valor fundamental na proteção dos direitos pela Humanidade necessitando ser incorporado de forma prática pelos Estados.

Ingo Wolfgang Sarlet afirma que o direito de solidariedade, enquanto direito de terceira dimensão, visa a proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.¹⁹

A importância da interpretação do mencionado princípio pela Academia e sua incorporação pelos Estados declarantes em New York, revela a possibilidade de implementação correta do seu aspecto no plano prático. Neste sentido, Ávila adverte:

“Ocorre que a aplicação do Direito depende precisamente de processos discursivos e institucionais sem os quais ele não se torna realidade. A matéria bruta utilizada pelo interprete – o texto normativo ou dispositivo – constitui uma mera possibilidade de Direito. A transformação dos textos normativos em normas jurídicas depende da construção de sentido pelo próprio interprete. Esses conteúdos de sentido, em razão do dever de fundamentação, precisam ser compreendidos por aqueles que os manipulam, até mesmos como condição para que possam ser compreendidos pelos seus destinatários.”²⁰

¹⁹SARLET, Ingo Sarlet. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 58.

²⁰Ávila. Humberto. Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5ª edição, revista e ampliada. Editora Malheiros.

De fato, não há como solucionar a crise humanitária dos refugiados, sem a conotação política internalizada pelos diversos Estados do Direito de Solidariedade, cooperação e a responsabilidade partilhada.

Neste aspecto o pacto para 2018, traz como possíveis incorporação do mencionado princípio através da possibilidade de formulação de acordos de parceria e de parceria para implantar conhecimento técnico, liberação de reservas de financiamento ou ativação de cotas de reassentamento.

O envolvimento individual de um país ou a sobrecarga de um país acolhedor, não gerará solução possíveis, ainda que tenhamos um discurso perfeito e elaborado de uma Declaração Histórica.

Também a declaração enfatiza e vem lembrar aos países envolvidos um dos objetivos principais previsto no artigo primeiro da Carta das Nações Unidas, qual seja, a cooperação internacional.

Como exemplo, para implementação do quadro integral de respostas, temos o governo de Honduras que oficialmente está interessado em participar para figurar como país piloto. Também o Brasil e o Equador demonstraram interesse em colaborar através de estudos de casos de boas práticas para implementação do CRFF. 21

A descrença, para alguns críticos da Declaração, gira entorno da falta de vontade política de países com grande potencial e desenvolvidos de manter as lógicas de expulsões sociais para parte de sua população interna, bem como para o resto do mundo, afastando-se do discurso solidário na prática. Isto porque até hoje pouco tem sido feito para dirimir os conflitos nas regiões mais pobres do planeta.

De nada, adiantará agir com o discurso da declaração, se não houver atitudes concretas para dirimir os graves conflitos civis que assolam o mundo nos dias atuais, de forma a buscar fortes intervenções em busca da paz, e do desenvolvimento da região de acolhimento nos países em que as dificuldades econômicas e sociais são manifestas.

Neste aspecto, José Fernando de Castro Farias Segundo, ressalta que:

²¹Dados disponíveis no site do UNHCR. In: <http://www.unhcr.org/59032f154>.(Acesso em 15 de junho de 2017.)

“O Discurso do solidarismo jurídico não é somente uma maneira de falar do direito; ele é também um olhar sobre a sociedade como um todo e, por consequência, igualmente sobre a esfera política. Mas necessários termos em vista que, no discurso do solidarismo jurídico, a articulação do campo jurídico e do campo político se faz de maneira particular.”²²

Em termos práticos, a carga da responsabilidade partilhada não pode ficar limitada a atuações da sociedade civil e alguns atores globais de forma isolada, sob um discurso teórico. Há um custo no acolhimento, e este não pode ser suportado por apenas pelo país que presta tal assistência.

Na prática, o que se percebe é que o maior comprometimento com a causa dos Refugiados vem sendo demonstrado por atores da sociedade civil, pelas agências internacionais da ONU e organizações não-governamentais.

De fato, é notório que alguns países vêm reiteradamente descumprindo a Convenção e não aplicam este princípio por não se sentirem responsáveis por tal política, como por exemplo a Hungria. Muito embora, a este não pode ser imputada a culpa de forma isolada, já que pelo Direito Comunitário Europeu todos os países são solidariamente responsáveis pela questão migratória.

Com relação a falta do adequado acolhimento, se percebe isto não só esfera governamental, como também efetivamente parte da população mundial que, de forma individualizada, não quer a presença de refugiados em seus territórios, os ideais e sementes xenofóbicas são plantadas a todo instante.

Por outro lado, iniciativas de acolhimento e auxílio tem sido demonstrada por parte das populações locais e pela sociedade civil de forma geral, a integração entre a moral e a solidariedade é sentida por parte do mundo, embora de maneira menos anunciada pela mídia e academia.

Não se pode deixar de reforçar, como esclarece Sergio Resende de Barros, que “A solidariedade social realiza e preserva o ser humano, realizando a humanidade de cada um pela força maior de todos”.²³

²² Farias, José Fernando de Castro. A origem do Direito de Solidariedade. Rio de Janeiro : Renovar, 1998. Pag. 275

²³ Barros, Sergio Resende de. Direitos Humanos: paradoxo da civilização. /Sergio Resende de Barros – Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Pag. 457.

De fato, a globalização impulsiona a migração em massa e o aumento exacerbado de pessoas de deslocando pelo planeta por conta das expulsões, e ao invés de repelir deveriam organizá-la de forma a fomentar o desenvolvimento.

Da mesma forma um individualismo exacerbado e falta de preocupação social, como o coletivo e com a força de vida sofrida pelos Refugiados, além de ideias nacionalistas de proteção ao território sem preocupação com o resto do mundo.

O professor Goodwin-Gill reforça a necessidade de atitudes globais para tornar efetivo a cooperação e o gerenciamento das questões migratórias e deslocamentos forçados de forma mais equilibrada.²⁴

De fato, não há como discordar dos seus ensinamentos, enquanto não houver uma ação global na forma incorporada tanto pelos Estados de forma institucionalizada, como pelos indivíduos diante do outro indivíduo, o mundo vivenciará crises humanitárias marcadas pela ausência do discurso solidário e do ideal de igualdade e espírito democrático empregado nas atitudes sociais concretas.

4. CONCLUSÃO:

O propósito incorporado pela Declaração de Nova York traz em seu bojo uma busca por uma nova proteção ao direito internacional dos refugiados de forma compartilhada, buscando a atuação de forma plena por diversos atores internacionais, como Estados, Sociedade Civil, setor privado, instituições financeiras e pelos próprios refugiados.

As medidas de implementação do Quadro Integral de Respostas previstas no Anexo I, objetivam combater a uma grave crise humanitária na questão migratória, em proteção aos Refugiados.

Referido documento reveste-se de importância histórica e reforça valores fundamentais do Direitos Internacional dos Refugiados, do Direito Humanitário e do Direito Internacional, na medida em que assinado por 193 países que se comprometeram a um novo olhar para a crise migratória vivenciada no Século XXI.

²⁴ Ver Reflexões de Guy S Goodwin-Gill; in *The Movements of People between States in the 21st Century: An Agenda for Urgent Institutional Change*. *Int J Refugee Law* 2016; 28 (4): 679-694. doi: 10.1093/ijrl/eww040

A declaração traz a incorporação do Princípio da Solidariedade, da cooperação internacional e da responsabilidade partilhada, reforçando a importância do envolvimento de toda humanidade na questão dos refugiados,

Entretanto, não há como solucionar a problemática sem incorporação de políticas pacificadoras e intervenções nos conflitos pelos países desenvolvidos, principalmente daqueles que integram o Conselho de Segurança das Nações Unidas, que de forma omissiva ou ativa agravam as questões ideológicas que envolve tais conflitos.

Da mesma forma, não há como buscar um contexto diferente do demonstrado no presente artigo, quando não se implementa uma política de desenvolvimento nestes territórios e não diminuem as expulsões sociais de extrema pobreza, miséria e violações dos direitos humanos nos países envolvidos.

Entretanto, a importância do referido documento é provocar esta reflexão e enfrentar posições nacionalistas e xenofóbicas enaltecidas por algumas nações de forma veemente nos últimos anos, mas não pode ser limitada a isto, a incansável busca de proteção aos refugiados através de medidas inovadoras e novas perspectivas de atuação é ponto relevante e positivo para implementação e incorporação pelos países em seus ordenamentos internos. O fato de 193 assinarem referido documento deve sim e assim se espera, gerar mudanças na forma das políticas públicas de forma global na solução da problemática migratória enfrentada nos dias atuais.

O reconhecimento da necessidade de proteção do grupo de maior vulnerabilidade também revela a importância e atualidade na proteção dos direitos humanos, em especial, das crianças e mulheres. O estímulo a soluções e preocupação com a recepção adequada a individualidade do refugiado, pela questão do gênero produz uma nova forma de perceber este grupo.

Afastar a ideia de filantropia e promover o desenvolvimento solidário, também revela evolução legislativa e democracia social em nível internacional. Promover o direito dos Refugiados sob a ótica e voz dos refugiados e garantir-lhes direitos efetivos é uma proposta comum formulada pelos países, mas deve ser implementada de forma prática através de incorporação de políticas públicas, sem as quais o discurso da solidariedade ficará vazio e apenas no papel.

Neste aspecto, é de suma importância o estímulo ao direito a educação e a promoção de medidas a garantir o acesso as crianças e jovens, principalmente, evitando perdas de gerações negligenciadas em situações de refúgio.

Entendemos que o pacto global para 2018, deve ser elaborado sob a necessidade de atualização das necessidades de proteção do Refugiados nos dias atuais, corrigindo as omissões levantadas pela doutrina e principalmente atento ao panorama global que ora se apresenta, uma crise bem distinta da enfrentada pela Convenção de 1951 para Refugiados após a segunda guerra.

Os propósitos apresentados revelam um desafio sobretudo moral, um repensar o mundo e sua forma de implementar os direitos humanos fundamentais, a necessidade de incorporação do Princípio da Solidariedade Internacional, de cooperação e responsabilidade partilhada nos ordenamentos internos dos países de acolhimentos, ajudados pelos países doadores, organizações não-governamentais, governamentais, entidades locais, atores do setor privado, instituições financeiras e cada indivíduo em si.

A responsabilidade social e o dever de proteção dos direitos humanos dos refugiados, deve ser propagado e estimulada pelo Academia afim de produzir um mundo mais justo, democrático, igualitário incentivando políticas públicas e atuações de todos os envolvidos de forma a promover um mundo mais solidário em tempos de crise.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 5ª edição, revista e ampliada. Editora Malheiros
2. BARROS, Sergio Resende de. Direitos Humanos: paradoxo da civilização. /Sergio Resende de Barros – Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
3. BOBIO, Noberto. A Era dos Direitos.; tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. -10 reimpressão
4. DECLARAÇÃO DE NOVA YORK. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/71/L.1>. Acessado em 05 de junho de 2017.
5. FARIAS, José Fernando de Castro. A origem do Direito de Solidariedade. Rio de Janeiro : Renovar, 1998.

6. GOODWIN-GILL, Guy S.; The Movements of People between States in the 21st Century: An Agenda for Urgent Institutional Change. *Int J Refugee Law* 2016; 28 (4): 679-694. doi: 10.1093/ijrl/eew040.
7. HOBBSAWN, Erica J. , 1917- Era dos Extremos: o breve século XX:1914-1991./ric Hobsbawn; tradução Marcos Santarrita, revisão técnica Marica Célia Paoli.- São Paulo: companhia das letras, 1995.
8. JANE MCADAM; The Enduring Relevance of the 1951 Refugee Convention. *Int J Refugee Law* 2017; 29 (1): 1-9. doi: 10.1093/ijrl/eex017
JUBILUT, Lílíana Lyra O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro / Lílíana Lyra Jubilut. - São Paulo: Método, 2007
9. PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 9ª. edição. rev. , ampl. E atual.- São Paulo> saraiva, 2016.
10. SASSEN, Saskia. Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global/ Saskia Sassen; tradução Angelica Freitas – 1ª ed. – Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra,2016
11. SARLET, Ingo Sarlet. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006
12. TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. O Direito Internacional em um mundo em Transformação. Rio de Janeiro, 2002. Pag.
13. UNHCR. Strategic Directions, 2017-2021. Disponível em <http://www.unhcr.org/5894558d4.pdf>. (Acesso em 10 de junho de 2017).
14. VOLKER TURK, MADELINE GARLIK; From Burdens and Responsibilities to Opportunities: The Comprehensive Refugee Response Framework and a Global Compact on Refugees. *Int J Refugee Law* 2016.